

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
 REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NORMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE ESTABELECE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TRANSCURSO DE PRAZO PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 16. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 4º.

ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

A determinação do arquivamento de processo administrativo tributário por decurso de prazo, sem a possibilidade de revisão do lançamento equivale à extinção do crédito tributário cuja validade está em discussão no campo administrativo.

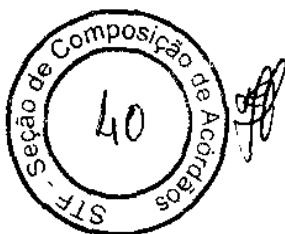
Em matéria tributária, a extinção do crédito tributário ou do direito de constituir o crédito tributário por decurso de prazo, combinado a qualquer outro critério, corresponde à decadência.

Nos termos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1996), a decadência do direito do Fisco ao crédito tributário, contudo, está vinculada ao lançamento extemporâneo (constituição), e não, propriamente, ao decurso de prazo e à inércia da autoridade fiscal na revisão do lançamento originário. Extingue-se um crédito que resultou de lançamento indevido, por ter sido realizado fora do prazo, e que goza de presunção de validade até a aplicação dessa regra específica de decadência.

O lançamento tributário não pode durar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica, mas a Constituição de 1988 reserva à lei complementar federal aptidão para dispor sobre decadência em matéria tributária.

Viola o art. 146, III, b, da Constituição federal norma que estabelece hipótese de decadência do crédito tributário não prevista em lei complementar federal.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente.

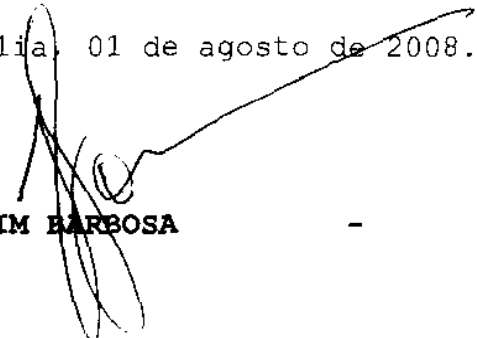


ADI 124 / SC

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador", contida no § 4º do artigo 16, bem como do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Menezes Direito, que acompanhava o relator somente quanto à expressão do § 4º do artigo 16, e, totalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente.

Brasília, 01 de agosto de 2008.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina contra o art. 16, § 4º, da Constituição estadual e o art. 4º do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

"Constituição Estadual

Art. 16 - Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

[...]

§ 4º - A lei fixará prazo para o proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.

[...]

ADCT

Art. 4º - Enquanto não promulgada a lei prevista no art. 16, § 4º, da Constituição, o prazo nele referido é fixado em doze meses, e em seis meses para os processos em tramitação, descontado o período necessário a realização de diligências motivadas."

Afirma o requerente que as disposições mencionadas ofendem o disposto nos arts. 146, III, b (reserva de lei complementar para matéria de prescrição, decadência e lançamento tributários); 37, caput (requisito de moralidade), e 24, I, § 1º a § 4º (os dispositivos extrapolam simples função suplementar, além de violarem a reserva de lei em sentido estrito); 34, § 5º, do ADCT (incompatibilidade com os arts. 149; 151, III; 156 e 173 do Código Tributário Nacional).

Nas respectivas informações (Fls. 68-72), a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina sustenta a ausência de ofensa ao art. 146, III, da Constituição, já que o CTN deve ser considerado lei ordinária e, portanto, não teria a função de lei complementar em matéria tributária. Além disso, em seu entender, há compatibilidade das normas submetidas ao controle em relação ao princípio da moralidade, além de adequação aos limites próprios de norma suplementar.

A Corte deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para suspender a eficácia do art. 4º do ADCT local (fls. 58-65), porquanto o requisito do *periculum in mora* somente se aplicaria à fixação do prazo limite à prolação de decisão no âmbito administrativo-contencioso. Registro, por oportuno, a ementa do mencionado acórdão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. OCORRENCIA DO FUMUS BONI IURIS COM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS, MAS DO PERICULUM

IM MORA APENAS COM REFERENCIA AO ARTIGO 4. DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DA LIMINAR APENAS QUANTO AO DISPOSITIVO ACIMA REFERIDO."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 77-83). O procurador-geral da República, por seu turno, opinou pela total procedência da ação (Fls. 77-83).

É o relatório. Distribuam-se, oportunamente, cópias aos senhores ministros.

/tbs



01/08/2008

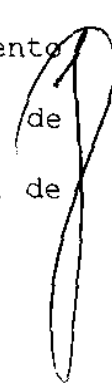
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): A determinação do arquivamento de processo administrativo tributário, sem a possibilidade de revisão ou "renovação" do lançamento, prevista no art. 16, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, equivale à extinção do crédito tributário cuja validade está em discussão no campo administrativo .

Como lembra Eurico de Santi (*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 172), o Código Tributário Nacional prevê tanto a **decadência do direito do Fisco ao lançamento** (art. 173, I) quanto a **decadência do direito do Fisco ao crédito tributário** (art. 156, V).

A decadência do direito do Fisco ao crédito tributário, contudo, está vinculada ao lançamento extemporâneo (constituição), e não, propriamente, ao decurso de prazo e à inércia da autoridade fiscal na revisão do lançamento originário. Extingue-se um crédito que resultou de lançamento indevido, por ter sido realizado fora do prazo, e que goza de presunção de validade até a aplicação dessa regra específica de decadência.



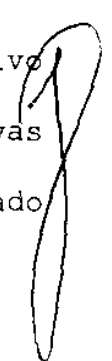
ADI 124 / SC

No caso em exame, a extinção do crédito tributário tem por hipótese tão-somente a inércia da autoridade fiscal em apreciar recurso administrativo, em determinado período de tempo. A mesma hipótese também conduz a uma segunda consequência: a proibição à revisão ou à realização de um outro lançamento. Por outras palavras, a perda pelo Fisco do direito de constituir o crédito tributário.

Portanto, a norma representa uma espécie de **decadência intercorrente, de alcance abrangente.**

É certo que o lançamento ou sua revisão não podem durar indefinidamente, sob pena de violação da segurança jurídica (relembro que a notificação válida e oportuna, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento afasta a decadência. Tal notificação não assegura a duração indefinida ou não razoável do processo administrativo). Contudo, a definição do prazo decadencial é matéria reservada à lei complementar federal.

Assim, ao versar sobre lançamento, crédito e decadência em matéria tributária, o dispositivo impugnado excede os limites próprios à disciplina do processo administrativo tributário e ao regramento das atividades administrativas circunscritas ao âmbito de atuação dos órgãos fiscais do estado (art. 24, I, da Constituição).



Supremo Tribunal Federal

ADI 124 / SC

A ofensa não está propriamente no estabelecimento de prazo para a prática de ato que compõe o fluxo de constituição e confirmação do crédito tributário, mas na imposição de consequência cuja disciplina está expressamente reservada à disposição geral por via de lei complementar federal (art. 146, III, b, da Constituição).

Observo que a situação versada nos autos difere daquela apreciada pela Corte por ocasião do julgamento da ADI 2.405-MC (j. 06.11.2002). Naquela oportunidade, o Pleno deixou de suspender a aplicação de norma do estado do Rio Grande do Sul que previa **dação de bens imóveis** como forma de **extinção do crédito tributário** (Leis estaduais 6.537/1973 e 9.298/1991).

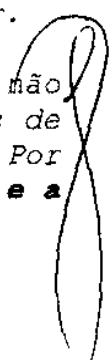
Lê-se no voto do relator, ministro Ilmar Galvão:

"Nada impedia, nem impede, por isso, em princípio, que a lei estadual, com vista ao incremento da receita, estabeleça novas modalidades de extinção da dívida ativa, como fez a lei gaúcha, ao instituir a dação em pagamento, visto que a transação e a moratória, também nela previstas, estão contempladas no CTN.

Trata-se de medida de economia interna de cada unidade federada, que, por isso, não exige uniformidade normativa, ditada por lei complementar.

[...]

*Com efeito, a Constituição de 67 não reservou à lei complementar a enumeração dos meios de extinção e de suspensão dos créditos tributários. Por igual, a de 88, **salvo no que concerne à prescrição e a decadência tributários.**" [Grifei]*



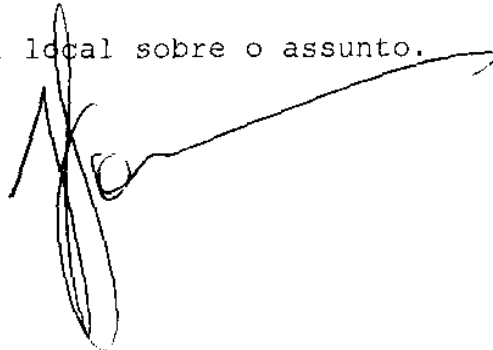
Supremo Tribunal Federal

ADI 124 / SC

Em sentido diverso, o art. 16, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina versa sobre decadência em matéria tributária, além de criar uma forma de extinção do crédito tributário que não representa nenhuma hipótese de **economia interna de cada unidade federada** ligada à transação, à dação em pagamento ou qualquer outra prestação de significância econômica.

Do exposto, **julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade**, para declarar inconstitucional o art. 16, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como para confirmar a decisão cautelar e também julgar inconstitucional o art. 4º do ADCT do mesmo estado, que dispunha sobre o prazo de decadência enquanto houvesse ausência de lei local sobre o assunto.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Está acolhendo a arguição?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Estou ampliando um pouco o julgamento cautelar, que foi pela
suspensão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -
Julgando procedente a ação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Julgando procedente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Integralmente?

sim

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Integralmente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:
Eu vou pedir vênias ao Ministro Joaquim Barbosa
para fazer uma divergência com relação à extensão da declaração
de inconstitucionalidade.

Eu tenho me preocupado bastante, incluindo a
leitura de diversos precedentes da nossa Suprema Corte, com

sim

ADI 124 / SC

relação ao princípio da Federação brasileira, a partir da Constituição de 1988.

Nós todos temos consciência de que, até a Constituição de 1988, particularmente os eminentes Ministros **Celso de Mello** e **Marco Aurélio**, a interpretação que o Supremo dava, no que concerne aos dispositivos constitucionais, era muito estreita no sentido de transformar a nossa Federação basicamente em um Estado unitário, a tal ponto chegou o princípio da pertinência com relação aos temas fundamentais das constituições estaduais em face da Constituição Federal.

A sensação que me passa agora é que, com a Constituição de 88, nós temos de dar um passo um pouco mais avantajado no sentido de ampliar o conceito da Federação brasileira. Não me parece compatível, no Estado atual da Federação, que nós mantenhamos uma interpretação tão estreita no tocante à vinculação entre o papel dos constituintes estaduais e o papel do constituinte federal. E este caso, a meu ver, é um bom exemplo.

Como disse o eminente Ministro **Joaquim Barbosa** ao examinar a questão, de fato não é possível ao legislador estadual adentrar matéria relativa à decadência em Direito Tributário, considerando que a disciplina constitucional impõe que esse tema seja disciplinado em lei complementar, conforme princípio que está reservado na disciplina constitucional de 88. Todavia, não enxergo nenhum óbice para a Constituição estadual determinar o tempo de tramitação de um determinado processo administrativo; pelo contrário, ao meu sentir, é extremamente salutar que isso ocorra.

O constituinte estadual e o legislador estadual podem e devem, necessariamente, estabelecer prazos para que os seus órgãos possam julgar processos ou adotar procedimentos que encurtem o tempo de duração; afinal, até mesmo o constituinte federal teve a cautela de introduzir como uma regra fundamental a rápida duração dos processos. Nesse caso especificamente, eu

Diuis

ADI 124 / SC

não vejo onde estaria essa incompatibilidade com a Constituição Federal.

Eu, com essa formulação, pedindo vênua ao eminente Ministro **Joaquim Barbosa**, avanço, na linha do voto que Sua Excelência proferiu, no sentido de afirmar que é benfazejo, sim, encurtar o tempo de duração do processo, para acolher em parte a ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de julgar inconstitucional, no § 4º do artigo 16, a expressão "e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador". E com isso tornar rígida a disciplina, tanto do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto o restante do § 4º do artigo 16 da Constituição do Estado.

É como voto, Senhor Presidente.

minh

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Menezes Direito, permita-me um aparte?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro. Com muito prazer.

minh

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Folgo em perceber que Vossa Excelência empunha bandeira empunhada inicialmente nesta Corte, pelo que me lembro, pelo menos neste período relativo aos últimos dezoito anos, pelo ministro Célio Borja, quanto à necessidade de homenagear-se, tanto quanto possível, o sistema adotado pela Carta de 1988 em relação aos Estados, observando-se a Federação.

Apenas colocaria o efeito prático dessa decisão. Se admitimos - e não estamos a julgar ação direta de

ADI 124 / SC

inconstitucionalidade contra lei do Estado, se complementar ou ordinária, mas sim contra a própria Constituição - que o Estado, mediante a Constituição, pode estabelecer um limite para a duração do processo administrativo-tributário, de que adiantará essa admissão se, em passo seguinte - e a atuação seria muito mais no campo simplesmente burocrático -, contemplar-se a possibilidade de reinício desse mesmo processo, voltando-se ao *statu quo ante*?

Por isso, estou convencido de que devemos julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial desta ação. E repito, não estamos aqui a apreciar ação direcionada contra lei, por não ser complementar e ser ordinária.

Sustento que toda vez que o constituinte se refere a lei, mesmo sem adjetivar se complementar ou ordinária, a definição - a não ser que ele imponha realmente que ela seja complementar - da natureza decorre da matéria a ser tratada, da envergadura maior ou menor da própria matéria.

Por isso, caminho no sentido de julgar totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -
Ministro Marco Aurélio, vejamos: qual a consequência desse dispositivo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A rigor, a rigor, a Constituição do Estado não está a disciplinar decadência ou prescrição. Está a disciplinar o tempo para que o

ADI 124 / SC

processo administrativo, simplesmente administrativo - e não fique o contribuinte no âmbito da incerteza -, chegue ao termo final. E a consequência é lógica: não ser renovado esse mesmo processo. Porque, senão, de nada adianta estabelecer o prazo para o término.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na verdade, ela está decretando a extinção do crédito tributário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, Ministro, mas é uma consequência lógica do fato de o processo administrativo-tributário não poder ser projetado - gerando incerteza, insegurança jurídica - para as calendas gregas. Reclama-se muito no Brasil, o investidor estrangeiro principalmente, dessa insegurança decorrente da quase perpetuação das pendências administrativas.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Tenho para mim que o artigo 146 da Constituição, pelo seu inciso III, lera *b*, ao reservar para a lei complementar federal...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Normas gerais?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Normas gerais em matéria de lançamento, crédito, prescrição, obrigações e decadência tributários. Tenho para mim que, no fundo, essa norma, no aspecto federativo, cumpre uma função protetiva da própria autonomia tributária e financeira, ou financeiro-tributária de todos os entes federados, uma espécie de norma impeditiva - permitam-me o neologismo - de uma eventual autobancarota estatal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Demagogia fiscal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, pelo uso de eventual demagogia fiscal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma verdadeira autofagia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ou seja, uma auto-ruína financeira, uma autofagia financeira. Talvez isso esteja implícito na lógica dessa reserva de lei complementar federal nessas



ADI 124 / SC

matérias. E a Federação como um todo experimentaria um equilíbrio em matéria tão sensível como a autonomia tributária e financeira.

Por isso eu me inclinaria, a esta altura da discussão, para perfilhar o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, porém com o acréscimo, com o adendo aportado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes.

* * * * *

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Joaquim' or similar, written in a cursive style.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, eu faria a seguinte ponderação: se nós pudéssemos caminhar para uma solução que permitisse a subsistência da norma em relação apenas a uma fixação de prazo para conclusão dos processos de contencioso administrativo e tributário, sem nenhuma consequência, seria alguma coisa aceitável, mas não teria efeito prático algum, porque o descumprimento eventual dessa norma não teria nenhum reflexo nas relações jurídico-tributárias. Portanto, seria mais uma norma que, vamos dizer, assumiria o caráter de mera recomendação.

No caso, o importante, o relevante ou o decisivo nessa norma é a consequência jurídica vinculada ao não cumprimento do prazo previsto pela Constituição estadual. E essa consequência, decorrente do arquivamento da impossibilidade e revisão ou renovação do lançamento sob o mesmo fato gerador, significa, em termos técnicos, caso típico de decadência superveniente ou intercorrente, conforme o Ministro falou. Por quê? Porque as demais formas de extinção do crédito tributário estão ligadas a suportes fáticos que se referem a outros critérios que não o prazo.

Quando a extinção de uma relação jurídica qualquer – e, particularmente, a relação jurídico-tributária – está ligada ao decurso do prazo, temos, na Teoria Geral do Direito, um fenômeno chamado de preclusão, que



ADI 124 / SC

abrange assim a decadência como a prescrição. No caso, a consequência prática prevista pela Constituição e decorrente da consequência jurídica grave da impossibilidade de o fisco exercer a pretensão tributária, significa, na verdade, caso típico de decadência.

Ora, essa matéria está reservada à legislação federal, exatamente por causa desse seu caráter geral e de todos esses fundamentos a que se referiu o Ministro Carlos Britto.

Razão por que vou pedir vênias ao eminente Ministro Menezes Direito, para acompanhar integralmente o eminente Relator.



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

À revisão de apertes dos Senhores Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (Presidente).

E S C L A R E C I M E N T O**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite dar um esclarecimento? Eu ouvi com muita atenção a intervenção de Vossa Excelência. Eu fiz questão, quando votei, de destacar esse aspecto. Eu também reconheço que essa parte relativa à impossibilidade de revisão ou de renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador configura, sim, uma verdadeira decadência, daí a reserva à lei complementar prevista na Constituição Federal. Mas não me parece que essa consequência possa ser extraída em todo o resto da lei, até mesmo na idéia do arquivamento. Por quê?

sim

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, mas se arquivar e se o Fisco tem a possibilidade de exercer a pretensão?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Peluso**, é só pra concluir.

Por quê? Porque o que nós estamos fazendo é autorizar que a legislação estadual estabeleça um determinado prazo e, se esse prazo não for cumprido, a exposição de um prazo é benfazeja, possa provocar o arquivamento, e isso vai exigir que a Fazenda faça novo procedimento, o que é uma modalidade, um meio, uma maneira de estimular os órgãos administrativos do

sim

ADI 124 / SC

Estado a adotarem providências concretas no sentido de julgar os processos administrativos mais rapidamente, porque não existe, pelo menos na minha compreensão, nenhuma regra na Constituição Federal que possa obstar o legislador estadual de estabelecer um prazo para seus processos administrativos.

É só essa a observação que eu gostaria de fazer, agradecendo a intervenção do Ministro **Peluso**.

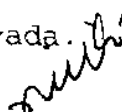
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite? Eu até concordaria com Vossa Excelência, se a Constituição estadual tivesse previsto, não o arquivamento puro e simples, mas a necessidade de reabrir o processo. O fato de prever apenas o arquivamento não significa não possa ser desarquivado, porque o arquivamento é ato administrativo sem nenhuma eficácia. Desarquiva-se.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É uma norma de caráter pedagógico que milita, inclusive, em favor do Estado, em favor do erário, porque estimula os fiscais a, realmente, darem uma conclusão ao processo administrativo fiscal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A delicadeza desta questão é a norma do artigo 146, já lembrada pelo Ministro Carlos Britto, quanto à decadência.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Mas essa está ressalvada.



ADI 124 / SC

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas eu, data venia, entendo que, dentro do prazo da decadência e da prescrição, nada impede que o Fisco reabra o processo administrativo eventualmente arquivado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas aí retira o efeito útil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O efeito é pedagógico.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA**VOTO**

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, vejo que a matéria está muito bem debatida, os argumentos trazidos tanto pelo eminente Relator quanto pelos que lhe fizeram adendos estão perfeitos, mas verifico e creio que o Tribunal deve prestar atenção para o fato de que esta ADI é proposta pelo Governador do Estado contra ato da Assembléia Legislativa. Portanto, o Senhor Governador do Estado não considera que a atividade fiscalizatória, a atividade dos setores fazendários seja tão eficiente quanto seria necessário para que essa norma tivesse a eficácia desejada.

Então, de duas, uma: ou a norma é inócua, porque se reabrirá o processo uma vez descumprido o prazo; ou, então, teremos essa situação vedada claramente pelo texto da Constituição Federal, que é a criação de uma hipótese de decadência tributária.

Com essas ponderações muito simples, inclino-me a acompanhar o voto do eminente Relator.



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu gostaria de - na linha, pelo menos de princípio, do Ministro Menezes Direito - acentuar realmente o que tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Constituição de 1988, no sentido de ser necessário um maior vigor à federação e à garantia de espaços das autonomias estaduais. Porém, nesse núcleo considerado como necessário de ser incluído na ordem total do Estado, e aí as matérias inclusive lembradas pelo Ministro Carlos Britto, estão exatamente aquelas que seriam decorrentes do constante da norma, ou seja, decadência, extinção do crédito tributário.

Tenho a convicção de que, quanto ao processo administrativo ou ao procedimento no caso mencionado, não haveria obstáculo algum, porque inclusive, hoje, Estados e até Municípios já elaboraram códigos dos contribuintes para dar segurança a eles quanto ao prazo de processamento dos créditos tributários, de sua forma de cobrança e tudo o mais. Ocorre que, na linha do que foi

ADI 124 / SC

versado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, neste caso, Ministro Menezes Direito, parece-me que haveria um esvaziamento e ficaria o que o Ministro Ricardo Lewandowski está lembrando: uma norma que não teria conteúdo normativo, mas apenas uma recomendação. Isso não me parece próprio de uma Constituição estadual, que não teria, portanto, a consequência prática.

Por essa razão, apesar da necessidade de se repensarem e de se revitalizarem os comandos constitucionais no sentido de garantir o artigo 1º desta Constituição, que é o princípio federativo, neste caso específico, vou pedir vênia ao Ministro Menezes Direito e acompanhar o Relator *J*

01/08/2008

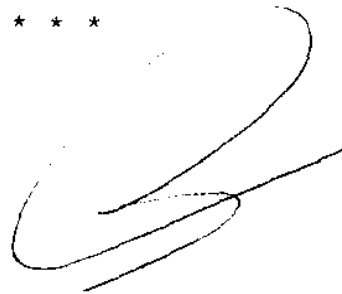
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente,
vou ajustar também nessa direção e acompanhar o Relator
integralmente, com a devida vênia do Ministro Menezes Direito.

* * * * *



01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator e acompanhar a divergência para entender que é facultado ao Estado legislar sobre processo administrativo, inclusive sobre processo administrativo fiscal. Se nós considerarmos inconstitucional apenas parte do § 4º, exatamente aquela parte que estabelece a impossibilidade de revisão e renovação do lançamento tributário, a meu ver não haverá nenhuma colisão dessa norma assim expurgada com a Constituição Federal.

Entendo que estaremos homenageando o princípio federativo; é uma norma que tem um inegável alcance pedagógico e didático e também, sem dúvida nenhuma, favorecerá não apenas o Fisco, no sentido da celeridade da ação fiscal, como também o contribuinte, que poderá, dentro da segurança jurídica, até pedir, quando necessário e se assim o entender conveniente, a certidão negativa dos débitos tributários dentro desse prazo.

Portanto, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

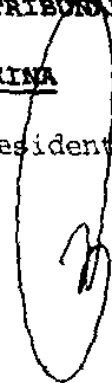


01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, julgo
totalmente improcedente o pedido formulado.



01/08/2008

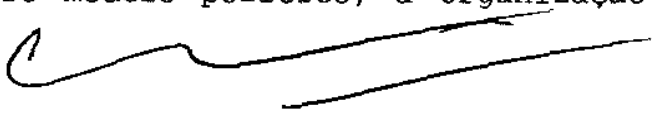
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, **peço vênia** para acompanhar o voto do eminente Ministro MENEZES DIREITO, **ressaltando** os fundamentos nele expostos, que prestigiam o princípio da Federação.

Entendo que se impõe adotar uma **nova** diretriz hermenêutica **que accentue**, com particular ênfase, **para fortalecê-la**, a **autonomia institucional** dos Estados-membros.

Apóio-me, para tanto, **não só** no douto voto proferido pelo eminente Ministro MENEZES DIREITO, **mas**, igualmente, **em razões** por mim expostas em julgamentos anteriores que versaram o exame das múltiplas questões **sugeridas** pelo perfil institucional **que assume**, hoje, em nosso modelo político, a organização federativa do Estado brasileiro.



O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro Celso de Mello, apenas uma ponderação. Se Vossa Excelência fizesse a sugestão de manter a norma até "do final do processo contencioso administrativo, ponto", sem a consequência do arquivamento, eu admitiria esse dado de que a lei poderá estabelecer consequências de ordem disciplinar

ADI 124 / SC

para os agentes, mas não com a consequência do arquivamento. Isso, parece-me, não poder ser. Quanto a isso eu teria concordância plena. Eventualmente, a lei pode adotar consequências disciplinares.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Até porque a Administração estadual sempre pode regular o procedimento administrativo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quanto a isso não tenho dúvida. Parece-me que não se pode é implicar nem impor o arquivamento, nem a decadência para o descumprimento da lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, mas estamos todos de acordo em que é espaço de autonomia estadual, e até municipal, tratar de processo e procedimento administrativo. Quanto a isso estamos todos de acordo, daí por que a divergência com o Ministro Menezes Direito realmente foi só nessa consequência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Se Vossa Excelência me permite, as sanções podem ser, inclusive, indiretas, o descumprimento de prazo, por parte do funcionalismo público estadual, está prevista, certamente, no Estatuto do Funcionário

ADI 124 / SC

Público Civil do Estado. De maneira que não é preciso a lei estabelecer, especificamente, uma sanção pelo descumprimento do prazo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E não permitir a subsistência da norma de disposição transitória, porque essa norma, como alertado pela Ministra Ellen Gracie, é absolutamente insensata. Impondo-se o término precário de processo administrativo, imagino que nunca terminaria esse processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Talvez não, Ministro Celso de Mello, porque o Supremo suspendeu a vigência. O dispositivo do § 4º está suspenso; deve estar suspenso desde o início da década de 90.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa regra inscrita no § 4º compõe a estrutura formal do art. 4º do ADCT catarinense?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Suspendeu do artigo 4º, não do parágrafo; só o período.

ADI 124 / SC

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Menezes Direito, Vossa Excelência ajusta o voto até "o contencioso administrativo"?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Contencioso administrativo tributário, ponto.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

À REVISÃO DE APARTES DOS SENHORES MINISTROS GILMAR MENDES (PRESIDENTE) e ELLEN GRACIE.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Se todos convergirem nesse sentido, não tenho óbice. Deve-se resguardar o princípio, quer dizer, o princípio é que é importante. Onde é que nós vamos encontrar uma regra, na Constituição Federal, que impeça, que obstaculize que a Constituição do Estado estabeleça um prazo de tramitação dos procedimentos administrativos? Não existe. Se não existe, não há inconstitucionalidade; se não há inconstitucionalidade, a lei não pode ser julgada inconstitucional. Se todos estão de acordo nesse sentido, não tenho óbice.



O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência reajusta para declaração de inconstitucionalidade parcial até este ponto: ao processo contencioso administrativo-tributário.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Com o que todos prestamos homenagem ao princípio da razoável duração do processo.

ADI 124 / SC

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro:

mm

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Da razoável duração do processo e do princípio federativo. Ainda assim fica vencido o Ministro Marco Aurélio, que na verdade julgava totalmente improcedente.

#

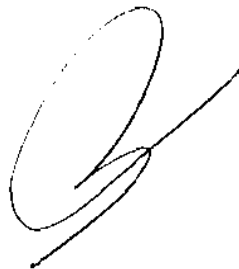
01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINAEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, Vossa Excelência fez referência ao Estado de Sergipe. Realmente a lei de procedimento administrativo do Estado de Sergipe é a Lei Complementar nº 3, de 1996. Eu fiz parte da comissão que elaborou o anteprojeto, ela foi a primeira lei de procedimento administrativo no Brasil, portanto uma lei pioneira.

#



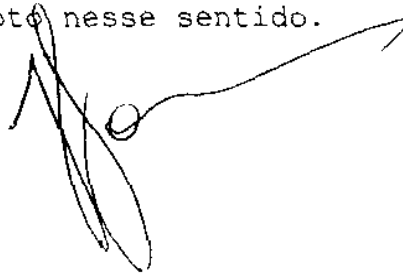
01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor
Presidente, reajusto meu voto nesse sentido.

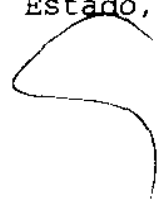
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Barbosa', with a long horizontal stroke extending to the right.

01/08/2008

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8 SANTA CATARINA**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -**

Acompanho a maioria formada nesse sentido. Lembro-me de que, sob a composição anterior, o Ministro Oscar Corrêa mostrava-se muito preocupado com esse modelo federal brasileiro extremamente centralizador e, nos tempos mais recentes, também o Ministro Sepúlveda Pertence destacou a necessidade de que fôssemos mais engenhosos e inventivos, no sentido de dar dinâmica ao texto constitucional que parece, de fato, querer outro experimentalismo institucional, a permitir não só à União, que, realmente, tem uma tendência para ocupar espaço, mas, também, ao Estado, e talvez isso seja reforçado pelo fato de se ter afirmado que a Federação era composta não só pela União e pelo Estado, mas, também, pelos Municípios.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, o Ministro Pertence, até fazendo jus a uma das pessoas que muito o influenciou lembrou que o ministro Victor Nunes Leal, em um mandado de segurança de 67, do Pará, perguntou literalmente ao então Presidente do Supremo Tribunal: que Federação é esta em que o Estado não pode fazer uma desapropriação - naquele tempo para fins de

ADI 124 / SC

reforma agrária - segundo parâmetros por ela fixados? Quer dizer, o Supremo Tribunal historicamente vem caminhando no sentido de dar guarida à Federação para não acabar naquilo que Paulo Bonavides chamava, em uma determinada fase, de termos uma federação de opereta.

Então, esses modelos todos - década de 60, com essas figuras; década de 70; o Ministro Marco Aurélio lembrou nos últimos dezoito anos essa bandeira - são agora reforçados pela fala do Ministro Menezes de Direito, que abriu o caminho que fomentou esse debate, mais exatamente no sentido de termos uma Federação em que a União não ultrapasse os limites, mas que também os Estados assumam as suas autonomias, porque muitas vezes os Estados e os Municípios, Ministro Menezes, até por uma questão de tranqüilidade, preferem repetir os termos de outras Constituições ou da própria Constituição Federal e não fazem jus àquilo que é a sua competência, portanto o seu dever. Foi apenas para lembrar o Ministro Victor Nunes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -

Exatamente, e, também, juntamente com o Ministro Pertence, lembro-me de que os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello têm se manifestado neste sentido do desafio hermenêutico para que não façamos aquilo que a doutrina um pouco aponta.

ADI 124 / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Ministro Célio Borja defendia com denodo a preservação da Federação, a autonomia das unidades que a compõem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, e para que não façamos uma interpretação da Constituição com os olhos no retrovisor; significa dizer, com os olhos no texto autoritário anterior. Essa advertência a doutrina vem fazendo. Claro que nós temos, realmente, de nos pautar por esses novos paradigmas estabelecidos pela Constituição de 1988, daí a salutar e benfazeja advertência feita hoje pelo Ministro Carlos Alberto Direito. Mas, no caso específico, realmente, havia essa dificuldade lembrada inicialmente pelo Ministro Ayres Britto e, depois, pelo Ministro Peluso, que é a compatibilização desse impulso, quanto ao procedimento administrativo, com a regra, que foi objeto de recente decisão nossa, quanto à necessidade de se submeter isso a uma lei complementar federal no que concerne à prescrição e decadência. Tanto é que há uma lei federal, a Lei nº 9.784, que trata do procedimento administrativo. E ela se limitou a tratar do tema no âmbito federal, estabelecendo até mesmo prazos para as respostas do cliente do serviço público; prazos que acabam não sendo cumpridos. E foram estabelecidos limites também para a revisão desses atos.



ADI 124 / SC

Então, a rigor, creio que, agora, nós conseguimos, com essa elaboração colegiada, chegar a bom termo, fazendo uma boa aplicação de todos os princípios envolvidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Fizemos um bom exercício de ponderação jurídica.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 124-8**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

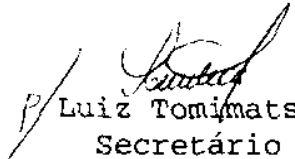
ADV.: PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador", contida no § 4º do artigo 16, bem como do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Menezes Direito, que acompanhava o relator somente quanto à expressão do § 4º do artigo 16, e, totalmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 01.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário